



PROCESSO Nº 1568252016-5

ACÓRDÃO Nº 170/2023

TRIBUNAL PELNO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: WILTON CAMELO DE SOUZA / JOÃO DANTAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS -
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS
FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - AUTO DE
INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos relativos à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

- A descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem ao contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele caracteriza inequívoco cerceamento do direito de defesa.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Todavia, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão monocrática, para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002261/2016-77, lavrado em 9 de novembro de 2016 em desfavor da



empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto, por fim, a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de abril de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1568252016-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: WILTON CAMELO DE SOUZA / JOÃO DANTAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos relativos à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

- A descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem ao contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele caracteriza inequívoco cerceamento do direito de defesa.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002261/2016-77, lavrado em 9 de novembro de 2016, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00004350/2016-08 denunciam a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.139.071-4, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:



0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, bem como o artigo 106, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.115.234,48 (um milhão, cento e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 557.617,24 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 21.

Depois de cientificada da autuação em 28 de novembro de 2016, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 20 de dezembro de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Os produtos relacionados pela auditoria foram adquiridos para uso da empresa e estão devidamente escriturados;
- b) A autuada não realiza venda de produtos. Sua atividade consiste no transporte de mercadorias, conforme CNAE 4930-2/02 (Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional);
- c) Os bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento não são mercadorias, o que afasta o critério material de incidência do ICMS;
- d) Ainda que houvesse falta de lançamento de notas fiscais, o contribuinte poderia apenas ser autuado por descumprimento de obrigação acessória;
- e) A autuação foi pautada em presunção genérica e incorreta, motivo pelo qual deve ser anulada.

Por fim, com o objetivo de demonstrar a improcedência da autuação, a impugnante apresenta documentação às fls. 41 a 1.058 e 1.061.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 1.059)¹, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos

¹ Reincidência não configurada para o caso em análise, uma vez que os dispositivos indicados no Auto de Infração não guardam correspondência com aqueles relacionados no Termo de Antecedentes Fiscais juntado às fls. 1.059.



Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que, após análise do caderno processual, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONDUTA DELITUOSA IMPRECISAMENTE DENUNCIADA – NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.

- O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. “In casu”, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, parra que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da sentença proferida pela instância prima em 18 de setembro de 2019, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002261/2016-77, lavrado contra a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., que visa a exigir crédito tributário decorrente de (i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e (ii) falta de recolhimento do ICMS.

Passemos à análise individualizada das acusações.



0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviço tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejam os que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos



inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Além do artigo 646 do RICMS/PB, também foram indicados, como violados, os artigos 158, I e 160, I, do mesmo diploma normativo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na sentença monocrática, o diligente julgador fiscal, declarou a improcedência de parte do crédito tributário, em razão de haverem sido confirmados os registros, na Escrituração Contábil Digital – ECD do contribuinte, das notas fiscais elencadas às fls. 1.070 a 1.082.

Em que pese o trabalho diligente e minucioso realizado na instância prima, peço vênia para apresentar solução distinta para o caso em apreciação.

De início, faz-se imperativo destacarmos que a autuada possui, como atividade econômica, o Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional (ICMS) – CNAE 4930-2/02.



Sendo assim, ainda que o artigo 646 do RICMS/PB autorize a fiscalização a presumir que a ausência de escrituração de notas fiscais de entradas configure omissão de saídas de mercadorias tributáveis **e/ou a prestação de serviços tributáveis** sem o recolhimento do imposto devido, à autuada não se aplicam os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, mas sim as disposições relativas à emissão de Conhecimentos de Transporte.

Para nos certificarmos quanto às operações e prestações realizadas/declaradas pela empresa relativamente ao período dos fatos geradores (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015), consultamos o Sistema ATF da SEFAZ/PB e identificamos as informações econômico-fiscais abaixo destacadas:

Período: 01/2015 à 12/2015 (mm/aaaa) * Consultar				
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)				
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	131.097,62	0,00	0,00
1653	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL	6.883.191,12	6.883.191,12	1.170.142,51
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	195.295,53	0,00	0,00
Exportar: PDF Excel CSV KML				
Total Entradas:		7.209.584,27	6.883.191,12	1.170.142,51

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)				
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS
5353	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	7.624.654,03	7.624.654,03	1.293.507,65
5357	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE	115.883,45	115.883,45	19.701,78
6353	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	882.430,58	882.430,58	105.891,39
6932	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INICIADA EM UNIDADE DA FEDERACAO DIVERSA DAOU	1.563,52	1.563,52	187,62
Exportar: PDF Excel CSV KML				
Total Saídas:		8.624.531,58	8.624.531,58	1.419.288,44

Os dados econômico-fiscais acima reproduzidos ratificam que o contribuinte não exerceu (ou ao menos não restou comprovado nos autos), no período em questão, atividades de vendas de mercadorias, o que afasta a possibilidade de que tenha violado as disposições dos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

A indicação imprecisa dos artigos infringidos impõe o reconhecimento da nulidade dos lançamentos relativos à acusação em exame, nos termos do que prescreve o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura; (g. n.)



O Conselho de Recursos Fiscais, ao examinar matéria de mesma natureza, já se manifestou neste sentido em diversas oportunidades. A título exemplificativo, reproduzo a ementa dos Acórdãos nº 186/2020 e 342/2022, da lavra da Conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves e deste relator, respectivamente.

Acórdão nº 186/2020:

Processo nº 0900942017-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: AZEVEDO CRUZ TRANSPORTES LTDA

Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA 3ª REGIÃO

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relatora: CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO

- *Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.*

- *Operações interestaduais com mercadorias destinadas ao uso, consumo e imobilizado dão origem à obrigação de recolhimento do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, in casu, a autuada afirma que os bens são destinados ao uso consumo da empresa, nada alegando quanto à ausência do recolhimento do ICMS DIFAL.*

Acórdão nº 342/2022:

Processo nº 0639712018-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LIMA TRANSPORTES LTDA.

2ª Recorrente: LIMA TRANSPORTES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

CRÉDITO INDEVIDO (OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A



DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- *Padece de nulidade por vício formal o lançamento que apresenta dissonância entre a descrição da infração e o conteúdo da nota explicativa a ela associada.*

- *A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos relativos à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

- *A falta de lançamento de conhecimentos de transporte na escrituração fiscal digital do contribuinte configura infração à legislação tributária, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação de regência. In casu, restou demonstrado que todos os documentos fiscais relacionados pela auditoria estão devidamente informados na EFD do contribuinte, configurando-se a improcedência da acusação. (g. n.)*

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, declaro, de ofício, nulos, por vício formal, os lançamentos efetuados a título de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Destaco, por fim, a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao disposto nos artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS



Consoante assinalado na inicial, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106 do RICMS/PB.

Tal fato motivou o julgador fiscal a reconhecer a nulidade dos lançamentos, por vício formal, conforme se pode constatar no fragmento da sentença monocrática abaixo transcrito:

“Nesse sentido, é de se reconhecer que a demanda retrata a ocorrência de vício formal quanto à descrição da natureza da infração, fato motivador de nulidade do respectivo lançamento de ofício em decorrência do vício formal caracterizado por imprecisão e incerteza na tipificação do fato, vício esse insuscetível de ser sanado nos próprios autos.

Tal entendimento encontra âncora em parecer proferido pela Assessoria Jurídica do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, na pessoa da Procuradora Dra. Sancha Maria Formiga C. e Rodovalho de Alencar, representante da Procuradoria da Fazenda Estadual, para que se pronunciou a respeito de matéria de idêntica natureza no Processo de nº 090.695.2012- 5, que continha narrativa de infração formulada de forma genérica, fato prejudicial diante do desconhecimento do teor narrativo e do estado de revelia da parte autuada, o que tornaria inaplicável o disposto legal contido no artigo 15 da Lei nº 10.094/2013, conforme emenda abaixo transcrita:

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 01/2014

Processo n.º 090.695.2012-5

RECORRENTE Gerência Executiva de Julg. De Processos Fiscais - GEJUP

RECORRIDA Indústria e Comércio de Laticínio Dirce Ltda.

REPARTIÇÃO Coletoria Estadual de Sousa

AUTUANTE Wanderlino Vieira Filho

RELATOR (a) Consª. Patrícia Márcia de Arruda Barbosa

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPRECISÃO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO - REVELIA DA PARTE AUTUADA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 15 DO NOVO PAT (LEI Nº 10.094/2013).

Neste sentido, é convincente a necessidade de nulidade do presente lançamento de ofício, diante desse aspecto peculiar do caso concreto, que retrata uma denúncia sem a tipificação necessária em nota explicativa para conhecimento do ato-fato tributário denunciado, e, especialmente, aliado ao fato de não existir defesa para efeito de aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.”

A descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele, são inadmissíveis em um lançamento de ofício. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido



em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

A Nota Explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à Descrição da Infração sempre que se faça necessário.

No caso concreto, verifica-se que o aludido campo não contém qualquer informação, o que contribui para a ausência de clareza da denúncia e, conseqüentemente, fragiliza a autuação, haja vista a matéria tributável não ter sido devidamente explicitada.

Diante deste cenário, o reconhecimento da nulidade dos lançamentos, por vício formal, é providência que se exige, porquanto configurada afronta ao disposto nos incisos II e III do artigo 17 da Lei nº 10.094/13, já anteriormente reproduzidos.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame, não havendo qualquer óbice à realização de novo procedimento fiscal, de acordo com o que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão monocrática, para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002261/2016-77, lavrado em 9 de novembro de 2016 em desfavor da empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto, por fim, a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de abril de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator